

**À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA ALTO SÃO FRANCISCO DO
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS –
URC/COPAM ASF**

Empreendimento: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA

Processo Administrativo nº. 02010000675/13

Ref.: Parecer de Vistas relativas ao exame de requerimento de intervenção ambiental.

I) Breve Histórico:

O processo em análise foi pautado para a reunião do dia 15/12/2016, da URC/COPAM Alto São Francisco, foi requerida vista do mesmo pelos Conselheiros Camilo de Lélis André Melo representante da FEDERAMINAS, Edécio José Cançado Ferreira representante da FAEMG.

O processo foi novamente pautado, desta vez para a reunião do dia 16/02/2017.

Trata-se no presente caso de pedido de intervenção em uma área total de 5,2890 há, em uma propriedade com área total de 23,0000 há, portanto, trata-se de uma pequena propriedade, que atende os preceitos estampados no inciso I do artigo 3º da Lei 11428/2006, vejamos:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I - pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo;

Nosso entendimento é que tal pedido deve ser analisado tendo como principal fundamento o comando legal retro citado.

II) Relatório:

Analisando o relatório técnico, em seu item 3, diz textualmente que a propriedade esta sendo utilizada da seguinte forma:

“O atual uso do solo, compreende 7,8993 hectares de vegetação nativa sem exploração econômica, 10,8914 para fins de pecuária e, 5,0000 de RL.

Como dito no parecer técnico, observamos que a propriedade tem uma ocupação destinada a produção que gera o sustento do requerente e sua família, inferior a 50% da área total do imóvel.

Caso seja concedido o pedido de intervenção de 5,2890 há, a área destinada a produção da propriedade será de 70% da área total da propriedade.

A própria Lei 11.428/2006, em seu artigo 23, inciso III, nos dizem com toda clareza:

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - (...)

II - [\(VETADO\)](#)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de

sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#);

Portanto senhores Conselheiros, a própria legislação de regência, nos diz textualmente que a área de MATA ATLANTICA é a definida em mapa elaborado pelo IBGE, no presente caso, tal propriedade está totalmente inserida da área definida no referido Mapa.

A Lei, permite ao pequeno produtor rural a intervenção dentro do Bioma Mata Atlântica, visando seu sustento e, no caso em tela, se aprovado o pleito, a propriedade ainda terá mais de 30% de sua área com cobertura de vegetação nativa.

Com todo apreço e respeito que temos pela Equipe Técnica da SUPRAM, no presente processo manifestamos em sentido oposto a conclusão estampada no Parecer Único que sugere o INDEFERIMENTO, sugerimos a este E. Conselho o DEFERIMENTO INTEGRAL DA AREA SOLICITADA.

III) Conclusão:

Pelo DEFERIMENTO DA AREA DE 5,00,00 HECTARES.

É o parecer.

Bom Despacho, 09 de Fevereiro de 2017.

Camilo de Lélis André Melo
FEDERAMINAS

Edécio José Cançado Ferreira
FAEMG